



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0011910-46.2013.815.0011 – 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz  
**AGRAVANTE:** BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
**AGRAVADO:** Wilson Sales Belchior  
**AGRAVADO:** Felipe Araújo Reul  
**ADVOGADO:** José Francisco de Moraes Neto

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO** - AÇÃO REVISIONAL – DANO MORAL NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - **RECURSO DESPROVIDO.**

- A decisão *citra petita* é nula, porquanto não houve por parte do julgador *a quo* decisão sobre matéria alegada pelas partes

- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 231.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** em face da Decisão Monocrática de fls. 186/187 v, que, reconhecendo a nulidade da sentença por não ter

apreciado o pedido de indenização por danos morais formulado pelo agravado, não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante.

Em suas razões (fls. 190/197), o recorrente sustenta que houve em desacerto esta Relatoria em reconhecer a nulidade da sentença por não ter apreciado o pedido de indenização por danos morais, posto que o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça é de que nas ações que versam sobre repetição de indébito das tarifas de financiamento de veículo não é devido o dano moral.

Ao final, requer o Agravante, retratação da *decisão monocrática* e, caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja submetido a julgamento, sendo-lhe dado provimento.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno** é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Sem razão o agravante.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que o Juízo *a quo* não apreciou o pedido do autor/recorrente no tocante aos danos morais, sendo, portanto, passível de nulidade, vez que se trata de sentença *citra petita*.

Dispõe o art. 128 do CPC, que **'o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes'**.

Vê-se, portanto, sem maiores esforços que o juízo *a quo* decidiu a lide aquém dos limites em que foi proposta, posto que não se manifestou a respeito do pedido concernente aos danos morais, violando, assim, o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, por se traduzir em prestação jurisdicional incompleta.

Assim, considerando que a sentença não apreciou o pedido declaração de ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com multa e juros formulado pela parte autora, configura-se, ***in casu***, decisão *citra petita*. Portanto, nula a r. decisão monocrática, pois que omissa a respeito de ponto relevante sobre o qual deveria se pronunciar.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INFRA PETITA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. **Considera-se infra petita a decisão proferida aquém do que foi pedido. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou tão somente o pedido principal da ação rescisória, deixando de apreciar o pedido subsidiário.**

(...)

(EDcl no REsp 1120322/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, **DJe 17/06/2013**) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. **O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.**

2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.**

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, **DJe 05/03/2013**) [destaques de agora]

E, também, desta Corte:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. **JULGAMENTO CITRA PETITA.** EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **NULIDADE ABSOLUTA.** RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidiu de forma citra petita o magistrado. - Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença citra petita.

(**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110445216001 - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - **julgado em 19/03/2013**)

RECURSO OFICIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS**

**SOBRE DIVERSAS VERBAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A DUAS DELAS. DECISÃO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º - A DO CPC.**

(...)

**- A decisão que decide aquém do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância.**

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020110510647001 - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - **julgado em 15/03/2013**)

**APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO APONTADO EXCESSO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA - SENTENÇA CITRA PETITA CASSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PREJUDICADO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

**Se da forma como foi proferido o julgado, a prestação jurisdicional restar prejudicada, por não ser completa, pois o Magistrado não analisou e enfrentou todas as matérias apresentadas pelas partes, a sentença merece ser cassada.**

(...)

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020110326978001 - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - **julgado em 14/03/2013**) [em destaque]

De mais disso, a alegação da instituição financeira agravante de que nos tipos de ações desta natureza não são devidos os danos morais pleiteados pelo agravado, é matéria que deve ser apreciada justamente na sentença, a fim de que, em virtude do efeito devolutivo do recurso, seja reapreciado nesta instância, caso haja recurso por parte do autor, ora recorrido.

Destarte, os argumentos utilizados pela agravante, neste recurso, em nada acrescentam ou têm o condão de modificar a decisão anteriormente exarada, pelo que se dispensam novos fundamentos por parte do julgador.

### **DISPOSITIVO**

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Dr.

João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
Relator